



A legislação sueca que proíbe a promoção de jogos de fortuna ou azar organizados na Internet por operadores privados noutros Estados-Membros com fins lucrativos é conforme com o direito comunitário

Contudo, este direito opõe-se a uma legislação nacional que sanciona de forma diferente a promoção de jogos de fortuna ou azar organizados na Suécia sem autorização e a de jogos de fortuna ou azar organizados no estrangeiro

A legislação sueca dos jogos de fortuna ou azar proíbe e pune a promoção na Suécia de jogos de fortuna ou azar organizados no estrangeiro. Reserva o direito de explorar esses jogos a operadores que prosseguem objectivos de utilidade pública ou de interesse geral.

O. Sjöberg e A. Gerdin eram chefes de redacção e responsáveis editoriais dos jornais suecos Expressen e Aftonbladet, respectivamente. Entre Novembro de 2003 e Agosto de 2004, publicaram nas páginas desportivas dos seus jornais anúncios de jogos de fortuna ou azar propostos nos sítios Internet das sociedades Expekt, Unibet, Ladbrokes e Centrebet estabelecidas em Malta e no Reino Unido. Pela prática destes actos, qualificados como infracções à lei sueca dos jogos de fortuna ou azar, foram condenados em primeira instância ao pagamento de uma multa de 50 000 SEK (aproximadamente 5 200 €).

O Svea hovrätt (Tribunal de segunda instância de Estocolmo, Suécia), que julgará os recursos interpostos por O. Sjöberg e A. Gerdin, interroga-se sobre a conformidade com o direito comunitário dos diplomas que fundamentam essas condenações e, em especial, das disposições que fixam as sanções penais aplicáveis à promoção na Suécia de jogos de fortuna ou azar organizados no estrangeiro.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda, antes de mais, que o direito comunitário exige a eliminação de qualquer restrição à livre prestação de serviços, ainda que indistintamente aplicada aos prestadores nacionais e aos de outros Estados-Membros, quando seja susceptível de impedir, entravar ou tornar menos atractivas as actividades do prestador estabelecido noutro Estado-Membro, onde preste serviços análogos.

O Tribunal de Justiça reconhece que legislação sueca, que proíbe a promoção na Suécia tanto de jogos de fortuna ou azar organizados licitamente noutros Estados-Membros como os organizados sem autorização na Suécia, restringe a participação nesses jogos de consumidores suecos.

Contudo, o direito comunitário admite restrições justificadas, nomeadamente por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública. Na falta de harmonização ao nível da União no que se refere aos jogos de fortuna ou azar, compete a cada Estado-Membro apreciar, nesse domínio, segundo a sua própria escala de valores, o que é exigido para assegurar a protecção dos interesses em questão. Os Estados-Membros têm, por consequência, a faculdade de fixar os objectivos da sua política em matéria de jogos de fortuna ou azar e, eventualmente, de definir com precisão o nível de protecção pretendido. No entanto, as restrições que impõem devem preencher as condições que resultam da jurisprudência do Tribunal de Justiça a respeito da sua proporcionalidade e, em particular, deve-se examinar se a legislação sueca é adequada para garantir a realização do objectivo ou objectivos invocados por esse Estado-Membro e se não ultrapassa o que é necessário para os atingir.

O Tribunal de Justiça observa que a exclusão dos interesses lucrativos privados do sector dos jogos de fortuna ou azar, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, é um princípio fundamental da legislação sueca na matéria. Essas actividades estão reservadas na Suécia a organismos que prosseguem objectivos de utilidade pública ou de interesse geral e que apenas foram concedidas autorizações para exploração de jogos de fortuna ou azar a entidades públicas ou caritativas.

A este respeito, o Tribunal de Justiça declara que **considerações de ordem cultural, moral ou religiosa podem justificar restrições à livre prestação de serviços por operadores de jogos de fortuna ou azar, nomeadamente na medida em que se pode considerar inaceitável permitir que lucros privados resultem da exploração de um flagelo social ou da fraqueza dos jogadores e do seu infortúnio.** Segundo a escala de valores própria de cada um dos Estados-Membros e tendo em conta o poder de apreciação de que estes dispõem, é portanto, possível que um Estado-Membro limite a exploração dos jogos de fortuna ou azar, confiando esses jogos a organismos públicos ou caritativos.

Dado que os operadores que difundiram os anúncios por causa dos quais foram instaurados os processos em causa no processo principal são empresas privadas com fins lucrativos, que nunca poderiam beneficiar, ao abrigo da legislação sueca, de uma autorização de exploração de jogos de fortuna ou azar, **o Tribunal de Justiça conclui que a legislação sueca responde ao objectivo de excluir interesses lucrativos privados do sector dos jogos de fortuna ou azar e pode, de resto, ser considerada necessária para atingir tal objectivo.** Consequentemente, o direito comunitário não se opõe a essa legislação.

Seguidamente, o Tribunal de Justiça observa que a lei sueca referida pelo Svea hovrätt prevê sanções penais apenas para a promoção de jogos de fortuna ou azar organizados noutro Estado-Membro e não se aplica à promoção desses jogos organizados na Suécia sem autorização, sendo esta infracção punida unicamente com uma coima. Afirma, contudo, que existe um desacordo entre o Governo sueco, por um lado, e O. Sjöberg e A. Gerdin, por outro, sobre a questão de saber se uma outra lei sueca prevê sanções para a promoção de jogos de fortuna ou azar organizados na Suécia sem autorização equivalentes às aplicadas para a promoção desses jogos organizados noutro Estado-Membro.

O Tribunal de Justiça recorda que, no âmbito do presente processo, a interpretação das disposições nacionais cabe aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros e não ao Tribunal de Justiça. Consequentemente, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio examinar se as infracções em causa, embora abrangidas por regimes diferentes são, contudo, objecto de tratamento equivalente. Este órgão jurisdicional deverá, em particular, verificar se essas infracções são reprimidas pelas autoridades competentes com a mesma diligência e se levam à aplicação de penas equivalentes pelos tribunais competentes.

Assim, o Tribunal declara que, se as duas infracções em causa forem objecto de um tratamento equivalente, o regime nacional não pode ser considerado discriminatório. Pelo contrário, **se quem promove jogos de fortuna ou azar organizados na Suécia sem autorização incorrer em sanções menos severas do que as que são aplicáveis a quem faz publicidade a esses jogos organizados noutros Estados-Membros, o regime sueco contém uma discriminação contrária ao direito comunitário.**

ATENÇÃO: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes foi submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, da mesma forma, os outros órgãos jurisdicionais nacionais a que seja submetida uma questão semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do despacho é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667